

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
211/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Texto noticioso publicado pelo *Jornal de Notícias* com alusão a factos de um estudo de opinião

Lisboa
5 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 211/2013 (SOND-I)

Assunto: Texto noticioso publicado pelo *Jornal de Notícias* com alusão a factos de um estudo de opinião

1. Dos factos

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 20 de fevereiro de 2013, uma participação do jornal *O Gaiense* questionando a conformidade de uma notícia publicada pelo *Jornal de Notícias* (doravante, JN), na sua edição impressa [página 27], de 18 de fevereiro de 2013, face aos preceitos impostos pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens).
2. O texto noticioso em questão versa, tal como o seu título deixa antever («CDS aceitará Amorim, mas prefere Aguiar»), sobre a corrida eleitoral à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, avançando a alegada escolha de Carlos Abreu Amorim por parte da Distrital do PSD/Porto e da possível coligação deste partido com o CDS-PP. A notícia, que inclui uma cronologia de acontecimentos ligados à escolha do cabeça de lista do PSD e comentários de uma fonte da direção centrista, comporta também as seguintes afirmações:

«[...] Guilherme Aguiar, o preferido de Luís Filipe Menezes prepara-se para avançar como independente. O JN sabe que uma sondagem recentemente encomendada pelos seus apoiantes dá-lhe uma ampla margem de manobra nas intenções de voto face a Carlos Abreu Amorim [...].
3. O *Jornal de Notícias* foi oficiado, no dia 9 de abril de 2013, para efeitos de contraditório por alegado incumprimento das obrigações impostas pelo artigo 7.º da Lei das Sondagens, dando-se também conhecimento da participação realizada pelo jornal *O Gaiense*.

2. Contraditório do *Jornal de Notícias*

4. Em missiva recebida pela ERC, a 26 de abril de 2013, o *Jornal de Notícias* afirma que «[...] a publicação da notícia em apreço, não se insere na previsão normativa do art.º 7º, e

como tal, não se encontra sujeita ao regime jurídico da LS». Insiste o *JN* que não publicou qualquer sondagem, sublinhando que a notícia tem por temática a luta entre «vários putativos candidatos pertencentes à mesma cor política». Por esta razão não seria devida a observância do disposto no artigo 7.º da LS. Ainda assim a alusão à existência da sondagem «é feita com o cuidado de não divulgar números, assim procurando não infringir a lei ou falsear/deturpar quaisquer que fossem os resultados».

5. Por outro lado, acrescenta o *JN* que não seria devido sequer o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 7.º pois «a notícia não diz (nem muito menos sugere) que a dita sondagem tenha sido publicada ou divulgada publicamente».

3. Normas Aplicáveis

6. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
7. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

4. Análise e fundamentação

8. De acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 1, da LS «A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efetuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites». Pretende a Lei que o trabalho estatístico efetuado sobre os resultados de uma determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público por via que obedeça a requisitos de transparência, objetividade e clareza.
9. Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7.º.

10. Os elementos de informação previstos nestas alíneas são essenciais para que o público possa compreender e interpretar corretamente os resultados divulgados, bem como alicerçam e legitimam a veracidade dos dados divulgados.
11. De outro modo quando a peça não tenha por enfoque os resultados de uma sondagem de opinião e apenas os referencie poderá, caso a sondagem já tenha sido objeto de divulgação pública, o responsável pela peça acompanhar essa referência apenas dos elementos previstos no artigo 7.º, n.º 4, ou seja «menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão» e «indicação do responsável» pelo estudo. Neste caso, a lei basta-se com exigências menores porque a existência de uma publicação prévia permite aos leitores, querendo, confrontar essa peça, e conferir os demais elementos exigidos pelo n.º 2 do artigo em peças que divulguem a sondagem e assim aferir da credibilidade e fiabilidade dos dados. Quando o órgão de comunicação não tem informações que lhe permita identificar onde ocorreu a divulgação de uma determinada sondagem e não dispõe dos dados que lhe permita dar cumprimento ao n.º 2 da LS, elaborando por si uma peça de divulgação de sondagem, também não será lícita a mera referência a resultados da sondagem não divulgada ou em omissão da identificação do lugar e momento em que ocorreu essa divulgação.
12. Ao contrário do que o *JN* afirma em sua defesa, o jornal divulga resultados de uma sondagem. Cumpre esclarecer que é irrelevante o modo através do qual os resultados são apresentados. Na verdade, pratica um ato de divulgação de resultado de uma sondagem aquele que apresenta os seus resultados imediatos, expressos em percentagens (por exemplo percentagem de intenção de voto em cada candidato); bem como aquele que interpreta os resultados imediatos da sondagem e refere qual o candidato que obteve a maior percentagem de voto (ainda que não divulgue essa percentagem) e os que lhe seguem. Confronte-se o teor do texto publicado pelo *JN* onde se refere «o *JN* sabe que uma sondagem recentemente encomendada pelos seus apoiantes dá-lhe uma ampla margem de manobra nas intenções de voto face a Carlos Abreu Amorim». A análise de uma divulgação assenta numa perspetiva material. A questão a colocar é “se foram ou não veiculados ao público resultados de uma sondagem de opinião?”. A resposta será positiva sempre que, de modo direto ou indireto, através de gráficos, valores percentuais, texto, ou qualquer outra forma de expressão, sejam divulgados ao público os dados resultantes da sondagem realizada (cfr. Deliberação n.º 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2009). A presença de resultados, ainda que não expressos de forma numérica, é clara.

13. Conclui-se, pois, que a peça em análise divulga resultados de uma sondagem, ainda que o enfoque central da notícia fosse a luta política entre putativos candidatos e não os ditos resultados da sondagem. Não sendo a sondagem o enfoque central desta peça, faria sentido a sua referência ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 4, da LS. Sucede, todavia, que o jornal desconhecia se e onde ocorrera a divulgação de resultados da referida sondagem, e desta forma não poderia ter dado, como não deu de facto, cumprimento ao disposto no artigo 7.º, n.º 4, da LS. Tal omissão contende com o disposto na LS. Só se afigura, credível, ainda assim, que o jornal não tivesse consciência da exigência imposta pelo regime jurídico de difusão de sondagens de opinião, atendendo a que, de forma equívoca, supunham os responsáveis da publicação que a obrigação constante do artigo 7.º, n.º 4, da LS apenas seria aplicável quando fosse conhecida a origem da primeira divulgação.

5. Deliberação

Tendo apreciado uma notícia publicada pelo Jornal de Notícias, no dia 18 de fevereiro de 2013, sobre a corrida eleitoral à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, na qual são aludidos factos oriundos de um alegado estudo de opinião encomendado pelos apoiantes de José Guilherme Aguiar,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, ns.º 1 e n.º 2, alínea e), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera instar o *Jornal de Notícias* a observar o regime legal de divulgação de inquéritos de opinião, com especial enfoque para as obrigações constantes do artigo 7.º da Lei das Sondagens.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma [verba 37].

Lisboa, 5 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes